



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2013

(nº 817/2011, na Casa de origem, do Deputado Rubens Bueno)

Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

Art. 2º Os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto;

2º) no caso de falta ou impedimento de um dos indicados no item 1º, o outro indicado terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 817, DE 2011

Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os parágrafos 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho.

Art. 1º. Os itens primeiro e segundo do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.....

1º O pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto.

2º No caso de falta ou impedimento de um dos indicados no item anterior, o outro terá o prazo prorrogado por quarenta e cinco dias;

..... (NR)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa resgatar matéria originalmente proposta à Casa pelo nobre colega Dep. Fernando Coruja na Legislatura anterior, e tem por objetivo conciliar a disciplina da Lei de Registros Públicos e do Código Civil vigente, no que tange ao registro de filiação.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 dispõem sobre a obrigatoriedade de o pai - e na sua ausência ou

impedimento, à mãe, efetuar o registro de nascimento do filho. Nessa segunda hipótese, a mãe terá o prazo de quarenta e cinco dias, para fazê-lo.

Dessa feita, o art. 52 da Lei de Registros Públicos coloca a mãe num patamar de desigualdade em relação ao pai, uma vez que o dever de registrar é atribuído à mãe em caráter suplementar e condicionado à ausência ou impedimento do pai. A inspiração do legislador pode ser buscada no Direito Romano, o qual consagrou o princípio de que a maternidade é certa, mas a paternidade é presumida.

O Código Civil de 2002, por sua vez, estabelece que cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo imprescritível essa ação (art. 1601); não basta a confissão materna para excluir a paternidade (art. 1602); a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (art.1603); ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (art. 1604); na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente e quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (art.1605); a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz (art. 1606).

A Lei de Registros Públicos deve, ainda, submeter-se ao comando do art. 5º da Constituição Federal que afirma a igualdade de homens e mulheres perante a lei.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para essa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

DEP. RUBENS BUENO
(PPS/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 01/05/2013.